

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ESTADO DE RONDÔNIA.**

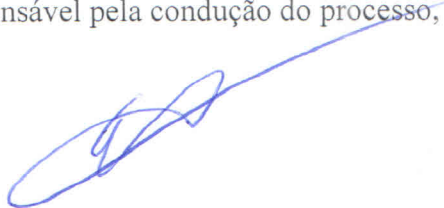
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 018/2018 - SML

Processo nº. 02.0061/2017

SERGIO RICARDO NAVARRO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.589.666/0001-40, sediada na Rua Manoel Oliveira Santos, nº 76, Centro, na cidade de Santo Antonio do Rio Baixo, estado de Minas Gerais, CEP. 35880-000, por seu representante legal, que esta subscreve, Sr. Sergio Ricardo Navarro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 12.549.650/SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 976.858.796-20, residente e domiciliado na Rua Joaquim Duarte Neto, nº 480, Centro, Santo Antonio do Rio Abaixo/MG, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **inabilitação** do licitante-arrematante, ora recorrente, nos termos das disposições contidas nos itens 11.5 e ss. do Edital, determinando que os recursos administrativos deverão ser encaminhados no e-mail pregoes.sml@gmail.com à Pregoeira da Superintendência Municipal de licitações – SML, responsável pela condução do processo, a qual deverá receber,



analisar e decidi-lo, no âmbito de suas competências, sendo o caso remetendo para o órgão superior ou comissão, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

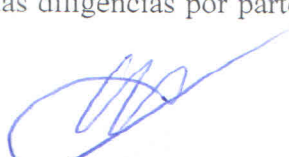
Inicialmente se faz mister pontuar da tempestividade do presente recurso, tendo em vista as disposições legais relativas ao pregão.

Na fase externa da lei 10.520/2002, o artigo 4º, inciso XVIII anota que “declarado o vencedor” qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção, ressaltando que o Edital indica que tal ação volitiva se dê em tempo não inferior a 30 (trinta) minutos, para que então lhe seja concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, findando este, inicia-se idêntico prazo de contrarrazões aos demais licitantes.

Note-se que o legislador, ainda que buscando desburocratizar e dar celeridade ao processo de pregão, buscou oferecer a oportunidade do contraditório aos demais licitantes, no exato momento em que se toma conhecimento do vencedor. Tanto é verdade que no inciso XX do artigo da lei de pregão dispõe que a falta de manifestação motivada do licitante importará na decadência e adjudicação do objeto pelo pregoeiro ao vencedor. Todavia, a Lei 10.520/2002 não estipulou prazo para a defesa de modo específico ao vencedor que por ventura venha a ser inabilitado após a fase de recurso.

Notadamente que para suprir qualquer lacuna na lei de regência, a própria Lei 10.520/2002 (Pregão) atribuiu de maneira expressa no artigo 9º, a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei 8.666/93 (Licitações).

Desse modo, depreende-se dos autos do processo administrativo que o arrematante Sergio Ricardo Navarro-ME, como licitante vencedor, não haveria motivação para interpor recurso, nos moldes do inciso XVII do artigo 4º da lei 10.520/2002. Ocorre que em ato contínuo foram determinadas diligências por parte da pregoeira que, para surpresa do



arrematante, levaram à sua inabilitação junto ao pregão, exsurgindo-se a partir da lavratura do Relatório de Resultado de Diligência emitido pela Superintendência Municipal de Licitações – SML datado de 05/12/2018, o direito ao exercício de sua defesa, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, que dispõe haver 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, para apresentação de recurso contra ato da autoridade de resulte em inabilitação, cujo vencimento se dará em 12/12/2018.

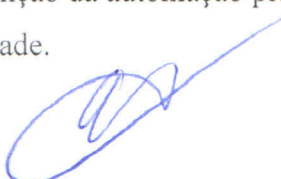
II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, a interposição de recurso fundado nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste mesmo artigo, comporta **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Desse modo, se faz mister a concessão do efeito suspensivo no presente caso.

III - DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2018/SML/PVH, MENOR PREÇO, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO PARA USUÁRIOS FINAIS E PARA EQUIPE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS DO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE (SOB LICENÇA GENERAL PUBLIC LICENSE – GPL), DISPONÍVEL NO PORTAL DO SOFTWARE PÚBLICO BRASILEIRO – SPB (WWW.SOFTWAREPUBLICO.GOV.BR)”.

Primeiramente não podemos deixar de reconhecer a louvável pretensão por parte do executivo municipal de implementar e com isso difundir a utilização de softwares livres, com vistas a obtenção da automação plena com baixos custos, sendo o que se depara com a opção sistema e-Cidade.



Não obstante a isso, porém indispensável ressaltar também, que o referido processo de pregão eletrônico destinado à obtenção do objeto supramencionado, vem tramitando com sucessivas inconsistências e extrema morosidade, por haver divergências constantes que arrastaram o presente pregão eletrônico por quase um ano de tramitação, o que por si só já afronta os objetivos elementares da modalidade do pregão eletrônico.

Notadamente, conforme se verifica nos primeiros Editais publicados, o início do processo se daria em meados de fevereiro de 2018, no entanto, compulsando os autos, é gritante a reincidência de **Erratas**, as quais geraram dúvidas, que demandaram envios de questionamentos e impugnações de toda ordem.

Em geral os questionamentos se concentraram nas questões envolvendo o excessivo rigor na exigência da demonstração da capacidade técnica dos licitantes, com o mínimo de tempo despendido em projetos semelhantes no sistema e-cidade.

Ademais, causa estranheza ao recorrente-arrematante o fato de o Edital do Pregão Eletrônico ter sido republicado várias vezes, chamando a atenção para o valor estimado que inicialmente se apresentou com a quantia de R\$ 3.380.944,68 (três milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e por fim acabou finalizando com o valor estimado de R\$ 7.774.007,50 (sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, com um aumento de mais de 100%, fato que provocou confusões nos licitantes, havendo, conforme resultados abertos, propostas confusas de R\$ 3 Milhões e de R\$ 7 Milhões, prejudicando sobremaneira a possibilidade de elaboração de orçamentos.

Após o arrematante, ora recorrente, ser considerado vencedor do certame, com o MENOR PREÇO, a Pregoeira apontou a necessidade de desprender diligências para efeito de averiguar os atestados de capacidade técnica operacional do recorrente, fundada na disposição do §3º, art. 43 da Lei 8.666/93.



Tais diligências foram reunidas no Relatório de Resultado de Diligência, datado de 05/12/2018, elaborado pela Pregoeira, que muito embora diante de vasta documentação, com atestados de capacitação técnica, notas fiscais e notas de empenho relativas aos serviços prestados de implantação do sistema e-Cidade nas prefeituras de Passabém/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG e Iporanga/SP, os documentos não foram admitidos pela Pregoeira em decorrência do caráter de excessivo rigor aplicado ao exame dos documentos, sendo certo e válido anotar que todas as prefeituras as quais receberam a implantação do sistema, contam ainda com o atendimento esporádicos desta recorrente para orientações e esclarecimentos quando necessários, sendo passível de constatação através dos seus servidores da implantação e funcionamento do sistema e-Cidade e seus diversos módulos implantados, sendo o que se extrai, inclusive, do documentos colacionados no processo licitatório.

As diligências tinham por escopo averiguação de três itens, quais sejam: a) eventual ausência dos quantitativos previstos no Edital (item 10.4.2.1 - 900 UST's; 10.4.2.2 - 1.000 horas ou 10.4.2.3 - 500 pontos função); b) atestado emitido com base em notas de empenho e notas fiscais, no lugar de contrato em função de contratação por dispensa de licitação, e, c) verificação da relação jurídica do Sr. Marcelo com a empresa arrematante.

Em que pese toda a documentação carreadas aos autos, mormente as declarações de aptidão técnicas assinadas pelos próprios prefeitos municipais, não foi suficiente para atender o exacerbado rigor das exigências estipuladas no Edital que por si só é motivo de inviabilização de participação no certame, havendo, por fim a decisão da Pregoeira no sentido de INABILITAR o arrematante.

IV – DO DIREITO

As decisões administrativas devem estar acobertadas pela motivação, sendo vedado a usurpação de direitos sem que para tanto aja fundamento legal que confira sustentabilidade ao ato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho, em sua obra





Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, anota que não se admite em qualquer grau decisões administrativas imotivadas ou por simples invocação à conveniência administrativa, apontando que *os princípios do art. 37, caput, somados aos do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir.*

Notadamente que além das irregularidades que serão apontadas neste recurso, no tocante a ausência de motivação da Pregoeira nas razões de decidir pela inabilitação do arrematante, se faz mister lembrar que na aceitabilidade da proposta de menor **preço**, o pregoeiro deverá analisar se a proposta de em conformidade com o ato convocatório no que tange à especificação do objeto, quantidade, condição de pagamento, e aberto o envelope de habilitação da empresa que apresentou o menor preço, o exame de aceitabilidade e atendidas todas as exigências do edital, relativamente a prazos de fornecimento, especificações técnicas, parâmetros de desempenho e de qualidade.

Quando for o caso, o pregoeiro consultará a situação de regularidade do licitante detentor da melhor proposta perante o cadastro de fornecedores, sendo assegurado ao já **cadastrado** o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada, nos termos do inciso XIII, art. 11, Dec. 3.555/00.

A Pregoeira deveria informar o resultado e proceder ao registro em ata, não ocorrendo a habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta de preço, em seguida examinando os documentos de habilitação do segundo colocado e assim sucessivamente, até que um licitante atenda as exigências de habilitação (inc. XV, art. 11 do Decreto 3.555/00), devendo, o pregoeiro negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor (inc. XVI, art. 11 do Decreto 3.555/00), porém, tal procedimento não foi observado.

A sucessão de divergências e inconsistências podem levar à inviabilidade de se insistir na manutenção do ato administrativo, portanto, é assegurado à autoridade revogação da licitação e a sua invalidação por interesse público, assentando-se em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, senão vejamos:

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados (art. 49 da Lei 8.666/1993). A anulação pode ser declarada pelo próprio Poder Executivo (autotutela) ou por outro Poder (Judiciário ou Legislativo), no exercício do controle externo. A revogação, por sua vez, somente pode ser efetivada pelo Poder Público que promoveu a licitação. No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa (art. 49, § 3.º, da Lei), além da necessária motivação.¹

Anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, podendo ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, desde que a Administração verifique e aponte a infringência à Lei ou ao Edital, utilizando-se também da sua prerrogativa conforme a Súmula 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O recurso ora apresentado também se deve ao fato de que o ato convocatório, em seu item 10.4.1 e 10.4.2 no Anexo A do Termo de Referência, extrapolou as exigências legais quanto à comprovação necessária para fins de qualificação técnica dos licitantes por meio de atestados, restringindo o somatório dos atestados a serem apresentados

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos, 3ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Pág. 80.





Av. Manoel de Oliveira Santos, 76
Boa Vista - Santo Antônio do Rio Abaixo/MG
CNPJ. 05.589.666/0001-40

e, exigindo que tais documentos somente serão aceitos caso comprovem que prestou de forma satisfatória, serviços compatíveis ao objeto do certame.

10.4.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional, em seu nome, expedido por Pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que prestou, de forma satisfatória, serviços compatíveis ao objeto deste certame (Execução de serviços no Sistema E-Cidade).

10.4.2. Para fins de atendimento ao disposto no subitem 10.4.1, entende-se por semelhança com o objeto contratual a prestação de serviço de configuração (parametrização) e customização no Sistema E-cidade com a execução de, no mínimo:

10.4.2.1. 900 USTs; ou

10.4.2.2. 1.000(mil) horas; ou

10.4.2.3. 500 pontos de função;

10.4.3. Para comprovação da execução dos serviços, permite-se a soma de até 2 (dois) atestados.

Da análise do requisito supramencionado, observa-se que a exigência editalícia determina que a comprovação da experiência do licitante na execução do objeto licitado somente poderá ser feita por pelo menos 02 (dois) atestados de capacidade técnica, o que beira o absurdo, já que impõe limites, ao alvedrio da Lei nº 8.666/93, à comprovação da capacidade técnica da empresa.

Inconcebível que um órgão licitante impor limites aos licitantes à quantidade de atestados de capacidade técnica a serem apresentados. Isso não existe e não coaduna com as disposições legais vigentes, funcionando apenas como mais uma cláusula que restringe a competitividade de presente certame.

Em primeiro lugar, nota-se que o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, quando trata os atestados de capacidade técnica e a documentação pertinente à qualificação técnica, veda expressamente as comprovações de atividades ou aptidão técnica com limitações de tempo e época:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

Av. Manoel de Oliveira Santos, 76
Boa Vista - Santo Antônio do Rio Abaixo/MG
CNPJ. 05.589.666/0001-40

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Importante destacar, de plano, que a aqui combatida exigência editalícia ofende irremediavelmente o aludido comando legal, mesmo porque estabelece critério restritivo e inaceitável para a apuração da capacidade efetiva de cumprimento do objeto contratual.

Impor a apresentação de no máximo 02 (dois) atestados à comprovação do objeto do vulto do ora licitado não se mostra o mais adequado em uma licitação pública, até porque, a comprovação de experiências anterior pode ser feita tanto por um quanto por 100 (cem) atestados. O que interessa saber, na realidade, é a capacidade da empresa em executar o objeto licitado e não saber se a licitante consegue comprovar com dois atestados as quantidades mínimas exigidas no objeto licitado. Não há qualquer fundamento legal que ampare tal exigência.

Cumprе salientar a lição do renomado autor Marçal Justen Filho
(Ob. Cit. P. 44):

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabelece-se que somente podem ser previstas no ato convocatório, exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

A legislação não trata em momento algum acerca da quantidade de atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes, de forma que se a Lei não limitou não cabe ao intérprete criar condições não expressamente previstas.

Sobre a vedação à limitação do número de atestados de capacidade técnica assim se manifestou o tribunal de Contas da União em reiteradas decisões:



Av. Manoel de Oliveira Santos, 76
Boa Vista - Santo Antônio do Rio Abaixo/MG
CNPJ. 05.589.666/0001-40

“Decisão 134/98 – plenário

(...) Cumpre assinalar que o item 5.2.3 do edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso i, da lei 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica. (...) Observar as disposições constantes no art. 30 da lei 8.666/93, em especial, abstendo-se de exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica.” Decisão 392/2001 – plenário

“o tribunal pleno, nos futuros certames que realizar, as continuadas no § 1º do art. 30 da lei 8.666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou certo de atestados de capacitação técnica, de acordo com entendimento desta corte firmado nas decisões plenárias nº 134/98 e nº 192/98;

Portanto, a exigência contida no certame ora recorrida é completamente descabida, já que somente uma empresa que eventualmente possuía dois atestados que somente abranjam a totalidade do objeto licitado será capaz de atender tal requisito, o que não se mostra o mais adequado a uma licitação em que estão envolvidos recursos públicos.

A Administração não pode perder de vista que a fase de habilitação que se presta para aferir se o licitante, consagrando-se vencedor, e sendo contratado, conseguirá executar o objeto da licitação, nada, além disso. Nesse sentido também é a clássica jurisprudência:

“Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucional com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (TJ/RS – AgP 11.363, publicado na RDP, 14:240)

A legislação pátria sobre licitações veda completamente tais exigências impostas pelo edital. A experiência do licitante acumulada durante anos de serviços e fornecimentos prestados a empresas e órgãos públicos não podem ser simplesmente





desprezados, deixando-se de avaliar aquilo que a Administração realmente precisa, que é a capacidade técnica da empresa em prestar o objeto licitado.

Observe-se, ainda, o disposto no inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, o qual somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O renomado autor Marçal Justem Filho (Ob. cit. p. 337/338). Por sua vez, combate de forma veemente a inclusão de condições de habilitação que ferem o referido dispositivo constitucional:

“A constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. (...) Se a administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. (...)”

Neste ponto é imperioso destacar que a constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela constituição.”

Assim, não pode a Administração Pública, baseada em uma suposta segurança, exigir algo que extrapola os limites legais e que em vez de proteger o órgão licitante o prejudica, afastando competidores e limitando a participação na licitação e, por consequência, eliminando desnecessariamente propostas vantajosas.

O autor Adilson de Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos de Licitação (5ª edição. Editora Saraiva – São Paulo, 2000), assim preleciona: *Não se exige senão o necessário e quando necessário, dispensando-se requisitos inúteis, meramente restritos da participação ou habilitação. Coisas desse tipo servem apenas para criar empecilhos que ensejam contendas jurídicas intermináveis e impedem o desenvolvimento da atuação*



administrativa. Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedadas exigências supérfluas.

Ainda de acordo com a doutrina especializada, na lição de Ricardo Silva das Neves, em *Licitação para todos* (Editora Schoba, São Paulo. Ed. 2015), para quem: *Já em outras oportunidades, os atos convocatórios trazem exigências obrigatórias absurdas, sem previsão legal e que inviabilizam a participação dos eventuais interessados. Como exemplo, pode ser citados: certificações de padrão ISO, notas fiscais, contratos celebrados com outras entidades, firma reconhecida para comprovar a veracidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica, catálogos de produtos/serviços, certidão negativa de protestos, prova de o licitante possuir estabelecimento já instalado na localidade do órgão licitante, número mínimo de atestados de capacidade técnica, dentre outras. Algumas das exigências acima listadas são até passíveis de serem exigidas em licitações, mas jamais como documentos obrigatórios ou condicionantes à participação.*

Muito embora havida qualquer falha na apresentação de atestado de capacidade técnica, não é ela suficiente a macular todo o procedimento licitatório, mormente porque as informações foram encaminhadas e os dados apresentados não modificaram a substância da empresa, mas, ao contrário, fortaleceram a garantia de fiel e adequado cumprimento do objeto licitado.

O reconhecimento de pequena divergência e consequente inabilitação da vencedora acarretaria maiores prejuízos à administração que o regular prosseguimento da execução do objeto licitado, bem como a habilitação da licitante, apresentando proposta mais vantajosa à Administração, restou sanada qualquer irregularidade.

Afinal, “não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”

sobre o tema:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. **LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO.** DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo “em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)”, e que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (...) 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de



Av. Manoel de Oliveira Santos, 76
Boa Vista - Santo Antônio do Rio Abaixo/MG
CNPJ. 05.589.666/0001-40

emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova “a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital”. 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. (...) 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 12/12/2017; g.n.).

Como se sabe, a legislação de regência confere à Administração Pública a prerrogativa de fixar as condições a serem estabelecidas no edital, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o objeto a ser licitado, sempre com amparo no interesse público e nas normas cogentes. Nada obstante, o princípio da vinculação do edital não é absoluto, podendo o Judiciário examinar as limitações oriundas da discricionariedade administrativa.

No que tange a qualificação técnica dos licitantes, há de se ponderar que, se, de um lado, é dado à Administração permissão para exigir a comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto licitado a fim de evitar indesejáveis falhas no cumprimento das obrigações que serão outorgadas à empresa vencedora, de outro, não pode aquela fazer exigências desnecessárias e carentes de motivação que frustrem o caráter competitivo do certame.

Ocorre que, no presente caso, em que pesem as alegações da Superintendência Municipal de Licitações – SML da Prefeitura do Município de Porto Velho, não consta dos autos qualquer justificativa lógica, técnica ou científica para exigir-se experiência anterior conforme o disposto no item 10.4.4.2, sendo, pois, o caso de aplicar-se a regra geral do art. 30, § 3º, da Lei de Licitações.

Destarte, com base nas provas documentais carreadas, afigura-se mesmo cabível e necessária a aceitação dos atestados trazidos pelo licitante-arrematante para



comprovação de sua aptidão técnica para declará-lo vencedor do certame, tendo em vista que a soma das notas de empenho e notas fiscais ou contratos, ultrapassam anos de prestação de serviços relativos exclusivamente ao software e-Cidade, o que atendem sobremaneira a necessidade de 1000 horas, assim como, nada foi encontrado de ilegalidade nos documentos e atestados assinados pelos prefeitos, também não restou configurada qualquer relação nítida entre o Sr. Marcelo Mori e a arrematante, por fim as notas de empenho e notas fiscais apresentam a instalação da Nota Fiscal Eletrônica no Município de Iporanga, sendo que a alegação vazia de que se utiliza o sistema 4R é infundada, pois tal sistema não tem relação com a emissão da Nota Fiscal Paulista, circunstância que pode ser facilmente averiguada com a própria empresa de software, se necessário.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se essa Superintendência Municipal de Licitações:

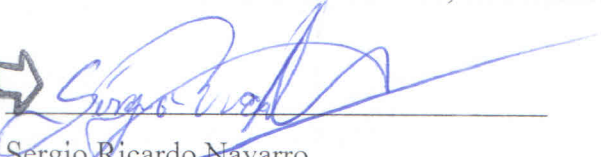
- a) O acolhimento do presente Recurso Administrativo, validando a habilitação da arrematante nos termos especificados acima, indicando-a como vencedora, adjudicando-a o objeto do certame, observados o cumprimento razoável das exigências do Edital em conformidade com as leis de regência do presente pregão;
- b) Caso não seja esse o entendimento desta Pregoeira, que se remeta a Colenda Comissão de Licitações para realize-se análise e julgamento do presente recurso;
- c) Nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, tendo em vista a interposição do presente recurso fundado nas alíneas “a” do inciso I, requer-se a concessão do **efeito suspensivo**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Av. Manoel de Oliveira Santos, 76
Boa Vista - Santo Antônio do Rio Abaixo/MG
CNPJ. 05.589.666/0001-40

Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, 11 de dezembro de 2018.





Sergio Ricardo Navarro

Empresa: Sergio Ricardo Navarro - ME

Cartório de Registro Civil e Notas
Santo Antônio do Rio Abaixo-MG
Oficial/Tabelião: Carlos Humberto C. Quintão
Escrivente: Djalane Nathália Pereira Melo

Reconhecido por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
Sergio Ricardo Navarro

S.A.R.A. 11/12/2018

Em testemunho [assinatura] da verdade.
OFICIAL/TABELIÃO


RECONHECIMENTO DE FIRMA
CLE 42516